



DEFENSORIA PÚBLICA: UMA FORMA DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA EM SANTA CATARINA

PUBLIC DEFENSE: A WAY OF PROMOTING ACCESS TO JUSTICE IN SANTA CATARINA

Carlos Henrique Maurer¹
Adriane de Oliveira Ningeliski²
Elizeu Luiz Toporoski³

RESUMO

O presente artigo busca primeiramente, apresentar o acesso à Justiça como forma de garantir que todos possam resolver suas demandas de forma judicial ou extrajudicial. Em seguida, busca-se tratar sobre a importância da Defensoria Pública, em especial a do Estado de Santa Catarina, demonstrando a sua importância desde a sua criação, até os principais desafios para a efetivação do acesso à Justiça. Busca-se também, apresentar os entraves da Defensoria Pública catarinense em efetivar e garantir o acesso à Justiça a todos os cidadãos, bem como evidenciar que, apesar de todos os desafios, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina é a principal instituição para efetivar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em especial para as pessoas vulneráveis. Desta forma, mesmo que o efetivo de servidores seja baixo, e que a instituição não esteja presente em todas as comarcas, a Defensoria Pública é uma das melhores instituições estatais para garantir o acesso à Justiça para as pessoas vulneráveis. Conclui-se, assim, que a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina é a instituição garantidora do acesso à Justiça no estado, mesmo com uma grande demanda, baixo efetivo e não estando presente em todas as comarcas do estado. Sendo assim, adotou-se o método de abordagem dedutivo, visto que parte do pressuposto que a Defensoria Pública de Santa Catarina atende o princípio do acesso à Justiça, enquanto que a técnica de pesquisa será baseada em pesquisas de jurisprudências e doutrinas.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça. Defensoria Pública. Efetividade. Santa Catarina.

¹Graduação, Universidade do Contestado. Mafra. Santa Catarina. E-mail: carloshmaurer55@gmail.com

²Doutoranda e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: adriane@unc.br

³Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Pesquisador da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: elizeu.toporoski@gmail.com

ABSTRACT

This article seeks, firstly, to present access to justice as a way to ensure that everyone can resolve their demands in a judicial or extrajudicial manner. Then, it seeks to address the importance of the Public Defender's Office, especially the State of Santa Catarina, demonstrating its importance since its creation, to the main challenges for the effective access to justice. The aim is also to present the obstacles of the Santa Catarina Public Defender's Office in implementing and guaranteeing access to justice for all citizens, as well as showing that, despite all the challenges, the Public Defender's Office of the State of Santa Catarina is the main institution to carry out the Principle of Human Dignity, especially for vulnerable people. Thus, even if the number of civil servants is low, and the institution is not present in all counties, the Public Defender's Office is one of the best state institutions to guarantee access to justice for vulnerable people. Thus, it is concluded that the Public Defender of the State of Santa Catarina is the institution that guarantees access to justice in the state, even with a large demand, low staff and not being present in all districts of the state. Thus, the method of deductive approach was adopted, since it assumes that the Public Defender of Santa Catarina meets the principle of access to justice, while the research technique will be based on research on jurisprudence and doctrines.

Keywords: Access to justice. Public defense. Effectiveness. Santa Catarina.

Artigo recebido em: 06/09/2021

Artigo aceito em: 11/11/2021

Artigo publicado em: 18/05/2023

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre os principais aspectos e a importância da Defensoria Pública na promoção do acesso à Justiça no Estado de Santa Catarina, quais as características, desafios que se apresentam na atualidade, em virtude do pequeno número de defensorias instaladas no Estado.

No Brasil, o acesso à Justiça é uma garantia constitucional, presente no artigo 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Contudo, acesso à Justiça não é apenas garantir que toda a população tenha a possibilidade de levar as suas demandas ao Poder Judiciário, ela vai além, trata-se de garantir, também, a busca de solução extrajudicial dos conflitos garantindo a resolução de forma rápida respeitando os princípios constitucionais, em especial o da Dignidade da Pessoa Humana, já que a Defensoria Pública busca garantir os direitos fundamentais, trazendo cidadania aos mais vulneráveis.

Desta forma, a Constituição, efetivando o acesso à Justiça, instituiu a Defensoria Pública, como uma das instituições para proteger os hipossuficientes, garantido a eles, o acesso à Justiça.

Importante frisar, que a Defensoria Pública não atua apenas na defesa judicial de seus assistidos, mas também atua em acordos extrajudiciais, através da conciliação, promovendo a resolução rápida dos conflitos.

Portanto, o presente texto trata sobre o relevante papel da Defensoria Pública nas demandas sociais ao público-alvo, buscando fornecer assistência jurídica e garantir os direitos das pessoas marginalizadas da sociedade.

Assim, mesmo com um número reduzido de núcleos da Defensoria Pública, a instituição catarinense garante a efetivação do direito ao acesso à Justiça?

Para responder o questionamento, busca-se apresentar os entraves da Defensoria Pública, como por exemplo, o baixo número de servidores, e a ausência de, pelo menos, um núcleo da Defensoria Pública em cada comarca catarinense.

E, para isso, adota-se o método de abordagem dedutivo, visto que, parte do pressuposto que a Defensoria Pública de Santa Catarina atende o princípio do acesso à Justiça, enquanto que a técnica de pesquisa será baseada em pesquisas de jurisprudências e doutrinas.

No primeiro capítulo, busca-se apresentar o conceito de acesso à Justiça, bem como seus requisitos e importância dentro da justiça brasileira. No segundo capítulo, passa-se a apresentar a Defensoria Pública, desde a sua criação como instituição garantidora do acesso à Justiça no país, bem como a sua importância principalmente para a população carente. Por final, apresenta-se a Defensoria Pública do estado de Santa Catarina, como forma de promoção de acesso à Justiça no estado.

2 ACESSO À JUSTIÇA

A justiça sempre esteve presente em todos os meios, sendo fundamental, para a convivência em harmonia das sociedades. Assim, importante trazer uma breve explicação sobre o que é Justiça.

Para Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (1998, p. 660-661), Justiça é um fim social, da mesma forma que a igualdade ou a liberdade ou a

democracia ou o bem-estar. Ainda, continuam, ao definir Justiça equiparando-a à legalidade, à imparcialidade, ao igualitarismo e a retribuição.

Otfried Höffe (2003, p. 11) explica que a Justiça tem um significado muito além da relação com o Poder Judiciário, sendo que ela se refere, numa primeira aproximação, tanto, em sentido objetivo, à justeza do direito, em termos de conteúdo, quanto também, subjetivamente, à honradez de uma pessoa.

Rubens Approbato Machado (2003, p. 32) em uma visão atual, entende que a Justiça é o pilar fundamental de um Estado Democrático de Direito, sendo um poder neutro, no qual tem competência para manter o equilíbrio nas relações entre os cidadãos e entre os agentes públicos.

Platão (1993, p. 18), durante a Grécia Antiga, buscou apresentar uma interpretação para justiça no qual o autor entendeu que:

Portanto, se alguém disser que a justiça consiste em restituir a cada um o que lhe é devido, e com isso quiser significar que o homem justo deve fazer mal aos inimigos, e bem aos amigos – quem assim falar não é sábio, porquanto não disse a verdade. Efectivamente, em caso algum nos pareceu que fosse justo fazer mal a alguém.

Entendido o conceito de justiça, há, agora, a necessidade de conceituar acesso à Justiça, contudo, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 08), tratam, logo na introdução, de informar sobre a dificuldade de conceituar a expressão acesso à Justiça, explicam que serve para determinar duas finalidades básicas, quais são, sistema, para reivindicar seus direitos básicos e resolver seus litígios sob a proteção do Estado.

Ainda, explica Rodolfo de Camargo Mancuso (2011, p. 24):

O conceito de acesso à justiça não pode mais se manter atrelado a antigas e defasadas acepções – que hoje se podem dizer ufanistas e irrealistas – atreladas à vetusta ideia de monopólio da justiça estatal, à sua vez assentado numa perspectiva excessivamente elástica de universalidade/ubiquidade da jurisdição e, também aderente a uma leitura desmesurada da facilitação do acesso, dando como resultado que o direito de ação acabasse praticamente convertido em dever de ação, assim insuflando a contenciosidade ao interno da sociedade e desestimulado a busca por outros meios, auto e heterocompositivos.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 13) asseveram que o acesso à Justiça não é apenas um direito social fundamental, mas também “o ponto central da moderna processualística”, devendo seu estudo aprofundar dentro da ciência jurídica

Seguindo na mesma linha de entendimento, aduz Fernando Pagani Mattos (2009, p. 59-60):

A expressão ‘acesso à Justiça’ é objeto de várias conceituações, podendo significar desde o acesso aos aparelhos do Poder Judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser mais adequada. Trata-se, não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um acesso à justiça que não se esgota no judiciário, mas representa também e primorosamente, o acesso a uma ordem justa.

Neste prisma, Maria Tereza Aina Sadek (2014, p. 57) afirma que o direito de acesso à Justiça não significa apenas recurso ao Poder Judiciário sempre que um direito seja ameaçado, envolve uma série de instituições estatais e não estatais, possuindo vários mecanismos e instituições que podem atuar na busca da solução pacífica de conflitos e de reconhecimento de direitos.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 08), pioneiros no estudo da efetivação dos direitos identificaram três movimentos de acesso à Justiça, e a esses movimentos deram o nome de três ondas renovatórias do direito.

A primeira onda foi a de assistência judiciária aos pobres, a qual buscava propiciar o direito dos mais carentes em ingressarem na justiça para ver seus direitos amparados.

A segunda onda foi à representação dos interesses coletivos e difusos como objetos de proteção jurídica (MOTTA; REUDIGER; RICCIO, 2006).

E por fim, a terceira onda foi à tratativa para se evitar o processo judicial, buscando-se a tutela extrajudicial (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 08).

Assim, entende-se das ondas renovatórias do direito, que o acesso à Justiça não deve parar no simples direito de ingressar na justiça, mas sim, deve-se, também, buscar evitar o processo judicial, procurando outras formas de resolução de conflito.

Contudo, como bem destaca Maria Tereza Aina Sadek (2014, p. 57), há grandes dificuldades da efetivação dos direitos sociais:

Assim, ainda que do ponto de vista da legalidade, desde 1988, um amplo rol de direitos esteja reconhecido, dificilmente se poderia dizer que a vivência de direitos seja minimamente igualitária ou compartilhada por todos. Ao contrário, transcorridas quase três décadas da vigência da Constituição de 1988, são, ainda hoje, significativas as barreiras e as dificuldades para a realização dos direitos e, em decorrência, há obstáculos na construção da cidadania.

Essas barreiras, por sua vez, conforme explica Boaventura Santos (1994, p. 168), são de três ordens: econômica, social e cultural.

A primeira grande barreira, em especial no Brasil, é a falta de recursos financeiros, conforme explica Fernando Pagani Mattos (2009, p. 75):

De fato, com o elevado custo do processo judicial, parcela significativa da população não pode arcar com as despesas advindas das custas processuais, honorários advocatícios, perícias, etc., principalmente quando no outro polo do litígio a parte tem poder econômico, seja pessoa, empresa ou órgão estatal. A igualdade formal, para ser eficaz, precisa, portando, se perfazer em associação com uma igualdade material ainda que utópica.

Complementa este entendimento, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 21), ao afirmarem que as pessoas que possuem recursos financeiros possuem vantagens óbvias ao propor e defender demandas, isto, pois, podem pagar para litigar, bem como podem suportar o longo período do litígio

A segunda barreira é a questão cultural, o qual seria o desconhecimento dos seus direitos por parte de seus cidadãos. Assim, aponta Mattos, que uma das causas desta barreira são as deficiências do sistema educacional brasileiro, dos meios de comunicação e das instituições de assistência judicial (MATTOS, 2009, p. 80).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 22) sobre a segunda barreira adotam o termo “capacidade jurídica” pessoal, que para ele se relacionam com as vantagens de recurso financeiro e diferenças na educação, meio e status social. E ainda continuam ao afirmar que as barreiras precisam ser pessoalmente superadas, antes que um direito possa ser reivindicado através do Poder Judiciário.

E, por derradeiro, tem o terceiro entrave, que é a questão social, na qual, para Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 24) está atrelado à disposição psicológica da população, para eles a desconfiança aos advogados, os procedimentos complicados, o formalismo e os ambientes que intimidam fazem com que o litigante se sinta oprimido e não busque a Justiça.

Como se pode ver, acesso à Justiça é um tema recorrente nos debates acerca da efetividade dos sistemas de justiça, mas que ainda precisa evoluir muito.

Evidencia-se, assim, a diferença entre o acesso formal e o acesso efetivo à justiça, como bem pontua Guilherme Peña de Moraes (1999, p. 45-46), sobre o acesso à Justiça formal pode ser identificado como direito fundamental, de índole individualista, no qual representa os direitos de ação e defesa.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 11-12), sobre o acesso efetivo a justiça afirmam:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

Ainda, faz-se importante destacar o trato constitucional brasileiro ao acesso à Justiça, em que as primeiras constituições que incluíram, mesmo que de forma sucinta, o direito ao acesso à Justiça, foram a Constituição mexicana (1917) e Constituição de Weimar (1919), tornando-se, assim, ícones do constitucionalismo social.

No Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz, já no preâmbulo, a justiça e a igualdade como valores supremos de uma sociedade fraterna (BRASIL, 1988).

Portanto, instituiu-se o Estado Democrático no qual assegura o exercício dos direitos de forma igualitária e sem preconceitos, sendo atribuído o direito da garantia da via judiciária, não como um mero ato de gratuidade de justiça, mas como uma garantia universal a todos independentemente da classe social, onde a via judiciária estaria franqueada para defesa de todo e qualquer direito (NALINI, 1997, p. 61).

Ademais, o artigo 5º, XXXV, da Constituição, busca a proteção aos direitos e garantias fundamentais: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Conforme Rogério de Vidal Cunha (2016, p. 18), reforça-se que a interpretação do aludido dispositivo constitucional não deve se limitar somente ao seu aspecto formal, de ausência de barreiras legais de acesso ao Poder Judiciário, e sim, a interpretação deve ser de forma a que se garanta aos cidadãos acesso material ao

Poder Judiciário e a ordem judiciária, de forma que além de garantir o acesso, garanta-se também o processamento rápido e eficaz.

Daniela Monteiro Gabbay, Susana Henriques da Costa e Maria Cecília Araujo Asperti (2019, p. 156), sobre o artigo 5, inciso XXXV, da Constituição:

Esta é uma característica muito própria do direito brasileiro, que torna o acesso à justiça exigível, especialmente no sistema de justiça estatal, tanto na sua dimensão substancial de transformação social pela efetivação de direitos, quanto na sua dimensão procedimental, relacionada à ampliação, racionalização e controle do aparato (instituições e procedimentos) governamental de realização dos direitos.

Guilherme de Almeida (2012, p. 95) destaca que no âmbito federal, acesso à Justiça é apresentado como uma das prioridades da Reforma do Judiciário, contudo, o autor afirma, mesmo que o Poder Judiciário exerça um papel relevante, não é a única instituição responsável pela tarefa.

Sobre o Poder Judiciário, Horácio W. Rodrigues (1994, p. 44) destaca que possui alguns problemas estruturais e históricos que interferem diretamente no acesso à Justiça, sendo que para o autor a morosidade na prestação jurisdicional, a carência de recurso materiais e humanos, a ausência de autonomia efetiva em relação ao Executivo e ao Legislativo, a centralização geográfica de suas instalações, são alguns dos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, o que se colhe sobre os ensinamentos é que o acesso à Justiça não é simplesmente conceder, através de medidas e programas, acesso ao Poder Judiciário às pessoas mais vulneráveis.

O acesso à Justiça é garantido pela Constituição brasileira de 1988, sendo que essa Constituição, instituiu a Defensoria Pública como instituição necessária para garantir o acesso dos pobres não apenas ao Poder Judiciário, mas a toda a justiça.

Desta forma, passa-se a tratar primeiramente sobre a Defensoria Pública brasileira e depois sobre a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, com os seus aspectos, sua constituição e as principais dificuldades para efetivar, plenamente, o acesso à Justiça aos seus cidadãos.

3 A DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL

A Defensoria Pública foi prometida pelo Poder Constituinte de 1988 como uma das vias assecuratórias do direito de acesso à Justiça, constituindo uma “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (BRASIL, 1988).

Conforme Laryssa Silva Queiroz (2020, p. 67), embora a Defensoria Pública já estivesse presente em alguns estados antes da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã reconheceu-a como a instituição responsável pela assistência jurídica aos vulneráveis em âmbito nacional.

Foi o estado do Rio de Janeiro, o primeiro ente da federação a criar as bases da Defensoria Pública, através da Lei Estadual n. 2.188 de 21/7/1954, a qual estabelecia os primeiros cargos de Defensor Público, nas palavras de Luiz Eduardo Pereira Motta, Marco Aurélio Ruediger e Vicente Riccio (2006, p. 6) se tratava de uma carreira paralela à de Promotor Público: enquanto o Ministério Público ocupava o principal quadro, a assistência judiciária ocupada o quadro secundário.

Contudo, apenas com a Constituição de 1988 que institui a Defensoria Pública como instituição para garantir o acesso à Justiça aos mais vulneráveis em âmbito nacional.

Para Cleber Francisco Alves e Marília Gonçalves Pimenta (2003, p. 102-103) Defensoria Pública pode ser conceituada:

Como instituição estatal que abrange todas essas definições, propiciando além da assistência jurídica integral, o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, mesmo àqueles economicamente suficientes, quando a causa verse sobre direitos indisponíveis, como é o caso dos réus na Justiça criminal, ou em casos de relevante interesse público, na curadoria ao vínculo.

Amélia Soares da Rocha (2013, p. 47-48) afirma que a razão de existir a Defensoria Pública é para garantir a dignidade necessária para o ser humano em condição de vulnerabilidade, cabendo ao serviço público adotar as providências jurídicas e políticas, extrajudiciais ou judiciais, sendo que não interessa aos seus usuários, mas a toda a sociedade.

Ainda, sobre a Defensoria Pública, Aline Boso Hoffmann e Samantha Stacciarini (2020, p. 4) afirmam que ela surgiu como uma precursora de um direito basilar, visando garantir o acesso gratuito à Justiça por quem não tem condições financeiras para pagar por advogado.

Sobre a criação da Defensoria Pública Flavia Elaine Soares Ferreira (2018, p. 106) afirma que:

A criação da Defensoria Pública representa a ideia central de que o Estado deve fornecer um profissional habilitado e capacitado para a defesa dos interesses dos necessitados, sendo que esta instituição deve prezar pelo pluralismo e diversidade.

A alegação narrada acima, está muito ligada ao Princípio da Paridade das Armas, que nada mais é do que a igualdade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais (BRASIL, 2002).

Sobre o princípio da Paridade das Armas frente aos hipossuficientes, Andreia Macedo Barreto (2017, p. 322) defende que a Defensoria Pública é a instituição que visa restaurar o equilíbrio das relações, garantindo igualdades de condições.

Segundo Gustavo Henrique Chaves Messias e Francisco Chagas Vieira Lima Júnior, (2017, p. 403) os valores da igualdade real e dignidade da pessoa humana são os verdadeiros paradigmas de atuação da Defensoria Pública, que tem como uma de suas funções a promoção da ampla defesa dos direitos fundamentais.

Gustavo Alves de Jesus (2018, p. 57) sobre a Defensoria Pública e a incapacidade célere do Poder Judiciário:

A consequência lógica de investir na única instituição com previsão constitucional habilitada para promover o acesso à justiça da parcela vulnerável da população e que tem a função de buscar a resolução extrajudicial de conflitos, é a diminuição de novas demandas judiciais, melhoria na percepção de celeridade e capacidade de resolver conflitos nos casos de que necessariamente precisam ser levados ao crivo judicial, além da essencial redução de custos para o Poder Público.

Ainda, Victor Hugo Siqueira de Assis (2019, p. 198), define que a Defensoria Pública possui um regime constitucional em constante evolução, que garante a autonomia administrativa, financeira, além de direitos e prerrogativas próprias.

Tem-se que a missão da Defensoria Pública, Aline Boso Hoffmann e Samantha Stacciarini (2020, p. 5), afirmam que é a realização da assistência jurídica integral, reforçando a ideia de que sua atuação ultrapassa a simples defesa em juízo, sendo importante que as pessoas entendam o que realmente está envolvido nas demandas, bem como, que sejam esclarecidos os passos judiciais que estão traçados para a resolução do conflito.

André Luiz Gralha Bernardi e Rafaella Zanatta Caon Kravetz (2018, p. 140), defendem que a atuação do defensor público é de fundamental importância, não apenas por garantir a paridade das armas entre as partes dentro da esfera penal, atuando na assistência jurídica, também nas esferas cíveis, nas ações de direito de família, sucessões, propriedade, e demandas contra o Poder Público.

Contudo, importante ressaltar que a Defensoria Pública não interessa apenas aos mais necessitados, visto que, a garantia de Direitos Fundamentais interessa à toda a sociedade, conforme Amélia Soares da Rocha (2005, p. 2) sem a Defensoria Pública não tem cidadania, e sem cidadania, a vida em sociedade se torna perigosa e infeliz.

Clara Welma Florentino e Silva (2017, p. 353) leciona que a Defensoria Pública precisa ser instrumento para efetivar o direito à voz da população, contribuindo para a emancipação popular, com ações que visem educar a população, conscientizando-a sobre os seus direitos.

Amélia Soares da Rocha (2005, p. 4) encerra firmando a importância da Defensoria Pública dentro do Estado brasileiro:

A Defensoria Pública é um agente de transformação social, instrumento de realização do primado constitucional da igualdade de todos perante a lei, que se esforça para, da melhor forma possível, dada a ausência de sua devida estruturação (existe Estado brasileiro que em absoluta desobediência à Lei Maior ainda não conta, inexplicavelmente, com a Defensoria Pública), mostrar que sem a concretização do direito do acesso à justiça aos necessitados, paz social é uma palavra despida de efetividade.

Desta forma, verifica-se que a Defensoria Pública é a instituição instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para garantir o acesso à Justiça dos mais pobres, não apenas atuando no Poder Judiciário, mas sim, atuando em todas as formas de assistência judiciária aos mais vulneráveis.

Apresentado as principais características da Defensoria Pública, necessário tratar sobre a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

4 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA E GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA AOS VULNERÁVEIS

A Constituição Estadual de Santa Catarina buscou garantir o acesso à Justiça através apenas da Defensoria Dativa e da Assistência Judiciária Gratuita, não incluindo a criação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 1989).

André Luiz Gralha Bernardi e Rafaella Zanatta Caon Kravetz (2018, p. 143), afirmaram que mesmo sendo um direito constitucional previsto em 1988, o direito ficou adormecido pelo Poder Público durante anos, deixando a sociedade à mercê de seus direitos, durante 23 anos.

Ainda, Thiago Queiroz Moreira (2016, p. 20) sobre a Defensoria Pública e a assistência jurídica desempenhada por advogados particulares no Estado de Santa Catarina:

Esse é o cenário mais difícil para criação da DPE, pois a OAB constitui uma barreira forte e o projeto da Defensoria não encontra suporte dentro do próprio sistema estadual de assistência jurídica. Por isso, a DPE catarinense só foi criada após uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), 28 em 2012, que declarou inconstitucional o modelo de assistência jurídica prestado exclusivamente por advogados particulares.

Conforme citado acima, a criação da Defensoria Pública somente se deu através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4270 STF, a qual julgou inconstitucional o artigo da Constituição Estadual de Santa Catarina que estipulava apenas a Defensoria Dativa (BRASIL, 2007).

Desta forma, verifica-se que a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina foi imposta pelo Poder Judiciário ao estado, sendo que apenas em 2 de agosto de 2012 a Defensoria Pública catarinense foi criada, através da Lei Complementar Estadual 575 de 2 de agosto de 2012, e no mesmo ano foi realizado o primeiro concurso para ingresso na carreira de Defensor Público (SANTA CATARINA, 2012).

As atribuições da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina foram instituídas pela Lei Complementar Estadual 575/2012, a qual foi ao encontro da Constituição Federal e da Lei Complementar 80/94 alterada pela Lei Complementar 132/2009 (BRASIL, 2009), sendo as suas funções Institucionais estabelecidas no artigo 4º:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

[...]

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

[...]

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

[...]

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

A partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4270 STF, o estado de Santa Catarina foi proibido de celebrar convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil para a prestação de serviços de advogados dativos.

Contudo, na prática, não ocorre assim, em Comarcas que não existe Defensoria Pública, e nos casos em que o réu é revel ou na esfera criminal, o juiz tem o dever de nomear, de ofício, um defensor dativo, visto que a defesa é direito de todos e é indisponível.

Assim, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2008), que vai de encontro com a decisão que impediu o estado de Santa Catarina de celebrar convênios com a Ordem dos Advogados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA OU QUADRO INSUFICIENTE AO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento com base na jurisprudência do STJ.

2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível.

4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002).

5. Além disso, quanto à alegação de que o direito da defensora dativa deveria ter sido pleiteado inicialmente na esfera administrativa não pode ser analisada nesta sede recursal, uma vez que o Tribunal de origem, ao se manifestar no sentido da desnecessidade de exaurimento da via administrativa, apreciou a matéria sob o enfoque eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de revisão de tal entendimento, sob pena de se usurpar a competência do egrégio STF.

6. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008) (BRASIL, 2008).

Desta forma, de um lado uma decisão impedindo a celebração de acordos entre o Estado de Santa Catarina e o OAB para a fixação de defesa dativa, e do outro lado, uma decisão em qual afirma que se não tiver uma Defensoria Pública, ou se esta for insuficiente, a defesa dos interesses dos pobres será feita através de Advogados Dativos.

Lincon Almeida Rodrigues (2014, s.p.) traz sobre a ausência de defensorias nas comarcas catarinenses:

A falta deste órgão tão importante a Justiça nestas comarcas acarreta conseqüentemente a obstrução ao acesso à justiça daqueles que não possuem condições econômicas de contratar um advogado para que possa

buscar o direito no qual lhe compete [...]. Ou seja, não havendo defensoria pública em todas às comarcas, também não há o que se falar em democracia. Mais do que isso, impossibilita aos indivíduos, muitas vezes, gozarem de todas as condições que lhes são oferecidas para que alcancem os seus anseios, seus objetivos particulares e, até mesmo, coletivos.

Ademais, tal situação é agravada em cidades como Mafra/SC. Em que, mesmo que tenha instalada uma Defensoria Pública, esta foi impedida de atuar na esfera cível, em virtude da alta demanda, podendo atuar apenas na área penal e nas ações para fornecimento de medicamento (SANTA CATARINA, 2019).

É visível que, mesmo em comarcas com a atuação da Defensoria Pública, seu baixo efetivo não permite a efetivação do acesso à Justiça a todos os cidadãos.

A Defensoria Pública, como já explicado, exerce fundamental papel para garantir a defesa das pessoas vulneráveis, bem como a efetivação do acesso à Justiça para toda a população.

Comparada com as outras instituições, a Defensoria Pública de Santa Catarina é uma instituição recente, visto que, ainda não chegou a completar 10 anos desde a sua criação.

Júlia Farah Scholz e Luciene Dal Ri (2016, p. 30) declararam que mesmo com a instalação da Defensoria Pública o problema do acesso à Justiça não foi resolvido, visto o baixo número de cargos criados e de defensores atuando no estado, soma-se também o fato de a maioria das Comarcas catarinenses não terem uma Defensoria Pública instalada, prejudicando a legitimação do acesso à Justiça.

Outro ponto importante é sobre a relação defensores por habitante. Segundo o Ministério da Justiça, Ofício n.º 287-2011/SRJ-MJ (2011), propõe que: “[...] a relação recomendável de Defensores Públicos por habitante deve oscilar na faixa aproximada de um defensor público para cada dez mil ou, no máximo, 15 mil que possam ser considerados alvo da Defensoria Pública”.

A Defensoria Pública de Santa Catarina apresenta uma defasagem técnica e pessoal muito grande, segundo dados da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP, 2018), Santa Catarina ocupa a terceira pior posição no déficit de defensores públicos no país.

Em alguns estados a defasagem soma uma demanda quatro vezes maior, como é o caso do Paraná em que há um(a) defensor(a) para cada 53 mil pessoas. Seguindo do Paraná, as situações mais críticas são Goiás, com

um(a) defensor(a) para 34.061 pessoas, em terceiro lugar Santa Catarina, onde tem um(a) defensor(a) para 26.837 pessoas, em quarto vem São Paulo, com um(a) defensor(a) para 24.767 pessoas e, em quinto, Rio Grande do Norte, com um(a) defensor(a) para cada grupo de 22.268 pessoas (ANADEP, 2018, s.p.).

Conforme dados da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos o Estado de Santa Catarina possui um defensor(a) público(a) para cada 26.837 pessoas, isso é de 2 a 3 vezes mais do que propõe o Ministério da Justiça.

Importante ressaltar que a Emenda Constitucional 80 de 2014 (BRASIL, 2014), determinou que até 2022 toda Comarca deverá ter, pelo menos uma Defensoria Pública.

Sobre isso, comentou Gustavo Alves de Jesus (2018, p. 54):

Não bastando o exposto, não se pode ignorar a emenda constitucional nº 80 de 2014, decorrente da denominada PEC das comarcas, que busca garantir à toda população brasileira o mais básico dos direitos humanos: o direito de ter direitos, e que para tanto previu a obrigatoriedade da instalação de órgãos de atuação da Defensoria Pública em todas as unidades jurisdicionais do país até o ano de 2022, com primazia para áreas de maior exclusão social e adensamento populacional.

Contudo, mesmo com uma defasagem tão grande em 2017 a Defensoria Pública catarinense realizou mais de 500 mil atendimentos o que evidencia a importância desta instituição para o atendimento das pessoas que não possuem condições de pagar por assistência judiciária (ANADEP, 2018).

Desta forma, conclui-se que a Defensoria Pública em especial a do Estado de Santa Catarina é uma instituição de extrema importância para o acesso à Justiça, contudo, evidencia-se que ainda há muito que se fazer para a efetivação do acesso à Justiça.

Deve-se buscar cumprir com a imposição presente na Emenda Constitucional 80 de 2014 e instituir um núcleo de Defensoria Pública em cada comarca do Estado, o que, proporcionaria um acesso amplo a todos os cidadãos. E após isso, necessário expandir os núcleos da Defensoria Pública, trazendo mais defensores para as maiores comarcas, para que cidades como Mafra/SC, voltem a realizar atendimentos em todas as áreas de atuação.

4 CONCLUSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi de extrema importância para a efetivação do direito de acesso à Justiça, que se refere não apenas ao ingresso de demandas no Poder Judiciário, mas sim de garantir que todos poderão exercer seus direitos, seja judicialmente, seja extrajudicialmente.

O primeiro ponto a se levantar sobre o acesso à Justiça na Constituição foi de garantir o direito de todos de levar demandas ao Poder Judiciário, o segundo ponto foi ter instituído a Defensoria Pública como uma das formas de efetivar o acesso dos pobres à justiça.

O principal objetivo da Defensoria Pública é proporcionar representatividade àqueles grupos vulneráveis, de modo a oferecer acesso a demandas judiciais ou extrajudiciais bem como orientar e conciliar, buscando efetivar os princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana.

No estado de Santa Catarina, último estado a instituir a Defensoria Pública, ainda há um grande caminho para se percorrer.

Com um número reduzido de defensores públicos e um número menor ainda de sedes de Defensoria Pública espalhadas pelo estado, a efetivação do acesso à Justiça ainda é longe do esperado.

Contando com apenas 24 Defensorias nas mais de 100 comarcas do estado, há que se levar em consideração que, as maiores cidades, conseguem garantir o acesso à Justiça aos mais vulneráveis, por concentraram o número de defensores, enquanto que comarcas sem nenhum defensor público continuam sem a garantia constitucional do acesso à Justiça.

Assim, a imediata implementação da Defensoria Pública em todas as comarcas do estado iria resolver inúmeros problemas judiciais e sociais.

É visível que a Defensoria Pública é essencial para garantir o acesso dos pobres à Justiça, contudo ela está longe de ser perfeita. Ainda há muito que se melhorar, ampliando a sua área de atuação, e expandindo a defensoria para que no futuro se tenha uma defensoria em pelo menos cada comarca do estado.

Desta forma, cabe ao Estado de Santa Catarina a tarefa de ampliar a atuação da defensoria, instalando um núcleo da Defensoria Pública em cada comarca do estado, buscando efetivar o direito de acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme de. Acesso à Justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. **Contemporânea, Revista de sociologia da UFSCar**, v. 2, n. 1, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/61/34>. Acesso em: 28 ago. 2021.

ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Maria Gonçalves. **Acesso à justiça em preto e branco**: retratos institucionais da defensoria pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

ANADEP (Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos). **Apresentando a defensoria pública**: retrato de uma instituição em desenvolvimento. 2018. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/38366/MINI_RELATORIO PRESID ENCIAVEIS-ONLNE.pdf. Acesso em: 29 ago. 2021.

ASSIS, Victor Hugo Siqueira de. Defensoria pública: histórico, afirmação e novas perspectivas. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 12, jan./dez. 2019. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/205>. Acesso em: 02 ago. 2021.

BARRETO, Andréia Macedo. O papel da Defensoria Pública na defesa dos povos e comunidades afetadas por grandes empreendimentos no Brasil. In: MARTINS, Priscylla Monteiro Joca; MONTEZUMA, Talita de Fátima Pereira; ALVES, Vinicius. **Defensoria Pública, assessoria jurídica e popular e movimentos sociais e populares**: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à Justiça. 1.ed. Goiás: IPDMS, 2017. v. 2.

BERNARDI, André Luiz Gralha; KRAVET, Rafaella Zanatta Caon. Assistência judiciária gratuita em Santa Catarina e a implantação da defensoria pública a partir da ADIN nº 4270. In: MARCO, Cristhian Magnus de. SILVA, Magda Cristiane da. **Diálogos sobre direito e justiça**. Joaçaba: Unoesc, 2018. v. 3.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**: volume 1. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014.** Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. **Lei complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009.** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm. Acesso em: 28 ago. 2021

BRASIL. Ministério da Justiça. **Ofício nº 287/2011/SRJJ/MJ, de 17 de março de 2011.** Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AG 024.663/MG.** Relator: Min. José Delgado. DJe 24 abr. 2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200701604595. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4270/SC.** Relator: Min. Joaquim Barbosa. 2007b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur215256/false>. Acesso em: 29 ago. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CUNHA, Rogerio de Vidal. **Manual da justiça gratuita:** de acordo com o Novo Código de Processo Civil. Curitiba: Juruá, 2016.

FERREIRA, Flávia Elaine Soares. Da política pública de inclusão jurídica dos hipossuficientes: da criação da Defensoria Pública ao atendimento mediante convênios. In: BRITO, Jaime Rodrigues; JANINI, Tiago Cappi; OLIVEIRA, Moacyr Miguel de. **Responsabilidade do estado.** 1.ed. Jacarezinho: UENP, 2018.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araujo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/312/199>. Acesso em: 28 ago. 2021.

HÖFFE, Otfried. **O que é justiça?** Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

HOFFMANN, Aline Boso. STACCIARINI, Samantha. O alcance da defensoria pública do estado de Santa Catarina no acesso à justiça para a comunidade regional. **Revista UNIFEBE**, v. 1, n. 24, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/view/766/482>. Acesso em 28 ago. 2021.

JESUS, Gustavo Alves de. Defensoria pública: resolução extrajudicial de demandas e gestão constitucional de recursos financeiros em tempos de crise. **Justiça & Cidadania**, n. 219, nov. 2018. Disponível em: <https://editorajc.com.br/defensoria-publica-resolucao-extrajudicial-de-demandas-e-gestao-constitucional-de-recursos-financeiros-em-tempos-de-crise/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

MACHADO, Rubens Approbato. **Direito, justiça e cidadania**: exposição no Congresso da Academia internacional do Direito e Economia: Entraves jurídicos à realização da justiça". Brasília: OAB Editora, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça**: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2009.

MESSIAS, Gustavo Henrique Chaves; LIMA JÚNIOR, Francisco Chagas. A atuação da DPE-MA na afirmação do direito fundamental ao acesso à justiça: um balanço dos atendimentos prestados nos anos 2011-2013 pelo núcleo regional de Imperatriz. In: MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca; MONTEZUMA, Talita de Fátima Pereira Furtado; ALVES, Vinicius. **Defensoria pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares**: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à Justiça. 1.ed. Goiás. IPDMS. 2017. v. 2.

MORAES, Guilherme Peña de. **Instituições da defensoria pública**. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **A criação da Defensoria Pública nos Estados**: conflitos institucionais e corporativos no processo de uniformização do acesso à Justiça. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016. Doi: <https://doi.org/10.11606/D.8.2016.tde-19122016-092047>.

MOTTA, Luiz Eduardo Pereira; RUEDIGER, Marco Aurélio; RICCIO, Vicente. O acesso à Justiça como objeto de política pública: o caso da Defensoria Pública do Rio de Janeiro. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 4, n. 2. jun. 2006. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/view/4978/3712>. Acesso em: 28 ago. 2021.

NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. **Revista CEJ**, v. 1, n. 3, dez. 1997. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/114/157>. Acesso em: 28 ago. 2021

PLATÃO. **A república**. Tradução de Maria Helena da Rocha Pereira. 6.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

QUEIROZ, Laryssa Saraiva. **Defensoria pública: análise Institucional da execução da política pública de assistência jurídica gratuita**. Teresinha: EDIFPI, 2020.

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria pública: fundamentos, organização e funcionamento**. São Paulo: Atlas, 2013.

ROCHA, Amélia Soares da. Defensoria pública e transformação social. **Revista Pensar**, v. 10, n. 5, fev. 2005. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/755>. Acesso em: 04 ago. 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, Lincoln Almeida. A ausência de implantação da Defensoria Pública nas comarcas brasileiras: obstrução ao acesso à Justiça e violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, n. 1127. 2014. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/262-artigos-abr-2014/6483-a-ausencia-de-implantacao-da-defensoria-publica-nas-comarcas-brasileiras-obstrucao-ao-acesso-a-justica-e-violacao-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 02 set. 2021.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, v. 101, mar. /maio, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>. Acesso em 28 ago. 2021.

SANTA CATARINA. **Constituição Estadual de Santa Catarina de 1989**. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html. Acesso em: 28 ago. 2021.

SANTA CATARINA. **Lei complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012**. Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2012/575_2012_Lei_complementar.html. Acesso em: 28 ago. 2021.

SANTA CATARINA. **Manifestação CSDPESC nº 83, de 15 de março de 2019**. Disponível em: <https://sigio2.doe.sea.sc.gov.br/sigio/Portal/VisualizarJornal.aspx?tp=pap&cd=2105>. Acesso em: 29 ago. 2021.

SANTOS, Boaventura. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7.ed. Porto: Afrontamento, 1994.

SCHOLZ, Júlia Farah; DAL RI, Luciene. Acesso à justiça no estado de Santa Catarina? Os desafios da atuação da defensoria pública. **Revista Direito em Debate**, v. 25, n. 45, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/5605/5015>. Acesso em: 29 ago. 2021.

SILVA, Clara Welma Florentino e. Construção coletiva de uma nova concepção de defensoria pública, com foco em atuações de mobilização social e educação popular, em parceria com a assessoria jurídica popular e os movimentos sociais e populares. In: MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca; MONTEZUMA, Talita de Fátima Pereira Furtado; ALVES, Vinicius. **Defensoria pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares**: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à Justiça. 1.ed. Goiás. IPDMS. 2017. v. 2.